



Derrubada do Veto do Art. 20, §3º da LGPD Intervenção Humana em Decisões Automatizadas Nota Técnica¹

1. Introdução

A presente Nota Técnica apresenta contribuições ao debate acerca do veto presidencial ao art. 20, § 3º, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Antes do veto trazido pela Lei nº 13.853/2019, o dispositivo previa a garantia de revisão por pessoa natural de decisões tomadas por algoritmos relativos a um titular de dados.

Em linhas gerais, o **LAPIN/UnB se posiciona contrariamente à manutenção do veto, tendo em vista que (i) a intervenção humana NÃO inviabiliza o modelo de negócio das empresas; (ii) a intervenção humana é essencial para permitir o efetivo exercício dos direitos de correção, bloqueio e eliminação de dados, expressos na LGPD; (iii) existem diversos contextos em que decisões puramente automatizadas trazem malefícios sociais.** Essa postura também é coerente com o posicionamento quase unânime de acadêmicos ao redor do globo e autoridades regulatórias de proteção de dados, nos Estados Unidos e Europa.

Esse posicionamento é fundado em dois argumentos principais. O primeiro é o de que **sistemas automatizados estão passíveis de cometerem erros que impactem significativamente a vida e direitos dos cidadãos sujeitos a essas decisões**, de modo que é importante garantir aos titulares de dados a possibilidade de contestarem eventuais decisões tomadas por sistemas de inteligência artificial, uma vez que essas tecnologias podem tomar

¹ Autores: Alexandra Krastins Lopes, Carlos Roberto da Rocha Reis Júnior, Gabriel Araújo Souto, Rodrigo da Costa Alves, Thiago Guimarães Moraes.

decisões incorretas e até mesmo discriminatórias, nos mais diversos contextos como saúde, seguros e fiscais. O segundo argumento é que **decisões que afetam de maneira direta a vida de indivíduos devem estar passíveis de revisão por outros seres humanos**, na medida em que estes poderão ser responsabilizados por suas atitudes e serão capazes de explicar os fundamentos de sua decisão de modo inteligível ao público geral.

2. A intervenção humana NÃO inviabiliza o modelo de negócio das empresas

A intervenção humana não impede a aplicação de técnicas de inteligência artificial em sistemas de produção em massa. Isso porque, de acordo com o texto vetado, ela ocorreria **apenas quando solicitada a revisão da decisão automatizada**.

Existem diferentes abordagens no qual a intervenção humana poderia ser realizada. Idealmente, seria desejável a implementação de *human-in-the-loop* (HIL), onde um humano participa das decisões significantes de um processo de tomada de decisões². Contudo, a depender do modelo de negócios empresarial, a intervenção humana em todo ciclo do sistema seria inviável. Nesses casos, uma solução alternativa seria o *human-on-the-loop* (HOL), onde o elemento **humano supervisiona** o funcionamento do sistema automatizado e **intervém** quando encontra eventos inesperados, falhas, ou, **quando solicitada revisão**³.

Ademais, **a presença de um fator humano no processo de revisão poderá levar à economia de gastos**,⁴ uma vez que empresários poderão resolver controvérsias quanto às

² NOTHWANG, William. *The Human Should be Part of the Control Loop?*. IEEE Xplore, [S. l.], p. 1-7, 18 ago. 2016. DOI 10.1109/RWEEK.2016.7573336. Disponível em: <<https://ieeexplore.ieee.org/document/7573336>>. Acesso em: 27 de setembro de 2019.

³ Ibid.

⁴ ALMADA, Marco. *Human intervention in automated decision-making: Toward the construction of contestable systems*. International Conference on Artificial Intelligence and Law, Montreal, DOI 10.13140/RG.2.2.19766.55368/1, p. 7, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/327602212_Human_intervention_in_automated_decision-making_Toward_the_construction_of_contestable_systems>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

decisões tomadas por suas máquinas diretamente com o usuário, ao invés de serem confrontados por seus clientes em cortes judiciais e de arbitragem.

3. A intervenção humana é essencial permitir o efetivo exercício dos direitos de correção, bloqueio e eliminação de dados

A presença de um fator humano no processo de revisão das decisões automatizadas é **fundamental para que o titular de dados possa expressar sua opinião e contestar a decisão, e assim exercer uma série de direitos expressos na LGPD**, tais como o de **correção** de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (art. 18, III), a **anonimização, bloqueio** ou eliminação de dados desnecessários (art. 18, IV) e a **eliminação** dos dados pessoais tratados (art. 18, VI).

Ademais, no contexto europeu, a Regulação Geral de Proteção de Dados (RGPD) destaca o direito de intervenção humana no contexto de revisão de decisões automatizadas, determinando que o controlador de dados deve aplicar "medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, designadamente o direito de, pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão"⁵. Dessa forma, se a LGPD ignorar o direito de intervenção humana em decisões automatizadas, irá **dificultar o procedimento de adequação internacional da norma, gerando custos para operações internacionais de empresas brasileiras.**

Como os sistemas inteligentes são incapazes de computar certos aspectos de um indivíduo (principalmente os relacionados à sua identidade), qualquer decisão tomada por eles necessariamente se baseará num retrato incompleto das pessoas singulares afetadas pelos algoritmos, ou seja um mero perfil, técnica chamada de *profiling*⁶. A intervenção humana garante

⁵ Cf. RGPD, Art. 22º (3).

⁶ SOUTO, Gabriel A. *Redes sociais como nova ferramenta para 'profiling' de clientes na indústria de seguros*. Estadão, 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/redes-sociais-como-nova-ferramenta-para-profiling-de-clientes-na-industria-de-seguros/>>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.



ao titular de dados que solicita a revisão, o direito de expressar sua identidade e apontar falhas do sistema preditivo com relação a decisões tomadas quanto à sua pessoa.

4. Contextos em que decisões puramente automatizadas trazem malefícios sociais

É inegável que os algoritmos carregam os valores e cultura de seus desenvolvedores. Esse enviesamento pode ocorrer em razão de preconceitos imbuídos em sua linguagem pelos programadores, posto estes decidirem a forma como são coletados e tratados os dados que alimentam um sistema de inteligência artificial, levando a riscos de enviesamento de decisões algorítmicas. Por isso **os resultados de decisões automatizadas não devem ser considerados mais neutros ou corretos do que os resultados de decisões tomadas diretamente por seres humanos.**⁷

Em decorrência das técnicas de *machine learning*, os sistemas de inteligência artificial podem atingir potencialidades inesperadas pelos seus desenvolvedores. Além disso, os sistemas também podem cometer erros em razão de deficiências tecnológicas.

A impossibilidade de revisão humana permite a limitação de acesso a bens e serviços. A análise para **concessão de crédito** é uma das situações em que a ausência de critérios objetivos e a impossibilidade de revisão humana posterior da decisão pode causar prejuízos aos titulares dos dados. A falta dessa revisão pode levar a significativas injustiças e práticas discriminatórias, como em sistemas de análise para *credit score*, que limitam o acesso ao crédito com base em critérios como localidade, nacionalidade e gênero.

Do mesmo modo, **planos e seguros privados de assistência médica à saúde** podem negar cobertura a determinada pessoa ou grupos de pessoas, baseando-se em critérios diversos como dados genéticos/biométricos, atacando não somente os direitos e princípios da LGPD,

⁷ KAMARINOU, Dimitra et. al. *Machine Learning with Personal Data*. Queen Mary School of Law Legal Studies Research Paper No. 247, 2016. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2865811>>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.



como direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor.

5. Conclusão

Conclui-se que a revisão humana se torna fundamental para preservar a dignidade, garantindo que **cidadãos possam protagonizar suas próprias relações** frente a decisões automatizadas. Apesar de tecnologias de inteligência artificial oferecerem uma celeridade importante para modelos econômicos e negócios jurídicos, é importante que mantenha-se a cautela humana supervisionadora, de forma a mitigar riscos de eventuais abusos ou decisões errôneas associadas ao seu uso.

Por todo o exposto, **a DERRUBADA do veto ao art. 20, §3º da LGPD apresenta-se NECESSÁRIA**, uma vez que existem diversos cenários em que a ausência de intervenção humana na revisão de decisões automatizadas seria prejudicial à garantia dos direitos de todos os cidadãos brasileiros. Do contrário, haverá insegurança jurídica e de mercado sobre a operacionalização da inteligência artificial no Brasil (que estará dispendo distintamente quanto ao tema de grandes referências internacionais como a Europa, impedindo a adequação internacional), com risco de cerceamento de investimentos no país e maior propensão à judicialização de demandas que versem sobre a sobreposição de decisões automatizadas frente aos cidadãos brasileiros.